



LEI N.º 1.840/2002
De 30 de Dezembro de 2002.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Povo do Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Joaquim Bifano Magalhães, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Matipó, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de saúde, educação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e de dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º e poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio social familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;



VI - semi liberdade;

VII - internação;

§ 2º. Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I – Da Composição

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, nos termos do inciso II, artigo 88, da Lei Federal nº 8.069/90 e alterações posteriores.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 09 (nove) membros, sendo:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 1 (um) representante da Igreja Católica;

IV - 1 (um) representante das Igrejas Evangélicas;

V - 1 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matipó - APAE;

VI - 1 (um) representante da Fundação Educacional do Menor Carente de Matipó - FEMEC;

VII - 1 (um) representante dos clubes de serviços instalados no Município.

§ 1º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão os titulares das Secretarias de Educação e Cultura, de Administração e Fazenda e de Saúde e Assistência Social, e serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias antes do término do mandato.

§ 2º. O Conselheiro citado no inciso II, será indicado pela Mesa da Câmara.

§ 3º. Os Conselheiros citados nos incisos III a VII, serão indicados pelas entidades respectivas.

§ 4º. Para cada Conselheiro efetivo haverá um respectivo suplente que assumirá nas ausências, impedimentos e vacâncias dos respectivos titulares.

§ 5º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

§ 6º. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 7º. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo mandato, for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal ou assumir conduta pública desonrosa ou inidônea.

§ 8º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 9º. A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

§ 10. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas com a aprovação mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 7º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 1º. O Presidente do Conselho será o representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 2º. O Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

Capítulo II – Da Competência

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I -** formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II -** opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III -** deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, desta lei, bem como sobre criação de entidades governamentais e ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV -** elaborar seu Regimento Interno;
- V -** estabelecer as condições para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI -** nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- VII -** gerir, na forma da lei, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;
- VIII -** propor modificações nas estruturas das Secretarias, Departamentos e órgãos da administração ligados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX -** apresentar proposta sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

X - apresentar proposta sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 10 - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessária ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores do Município, designados pelo Chefe do Executivo Municipal.

TÍTULO III – DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros.

Art. 12 - O mandato dos membros do Conselho é de 03 (três) anos, permitida uma reeleição e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 13 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Representante do Ministério Público.

§ 1º. A eleição será realizada no último domingo do mês de novembro do ano do término do mandato dos membros do Conselho vigente, de 8:00 (oito) às 17:00 (dezessete) horas, em urnas instaladas no prédio do Terminal Rodoviário Municipal e, se necessário, em outros locais a serem indicados, amplamente divulgados, com antecedência de 30 (trinta) dias da data da eleição.

§ 2º. Podem votar os maiores de dezesseis anos, alistados como eleitores no Município de Matipó, até 03 (três) meses antes da eleição.

§ 3º. O eleitor para o exercício do voto, fará sua inscrição junto à Comissão Eleitoral, até 05 (cinco) dias antes da data designada para a eleição.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo necessário, expedirá normas complementares para a eleição e a propaganda eleitoral.



Capítulo II – Das Atribuições e do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal n 8.069/90, e suas alterações posteriores.

Art. 16 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos seus pares na 1ª (primeira) sessão do Conselho, para o período de 01 (um) ano.

§ 1º. Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o Conselheiro mais antigo no Conselho e, ocorrendo empate, o mais idoso.

§ 2º. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente, por renúncia, falecimento ou perda de mandato, assumirá o Vice-Presidente e convocará reunião extraordinária, no prazo de 05 (cinco) dias, para eleger o sucessor para o período que faltar do mandato.

§ 3º. Na hipótese de vacância do cargo de Vice-Presidente, por morte, renúncia ou perda de mandato, o Presidente convocará reunião extraordinária, no prazo de 05 (cinco) dias, para eleger o Vice-Presidente, para o período que faltar do mandato.

Art. 17 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, consignando em ata.

Art. 18 - As reuniões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 19 - Haverá no mínimo 02 (duas) reuniões mensais, realizadas em dias úteis e horários definidos, abertas ao público.

§ 1º. O atendimento será diário.

§ 2º. Nos fins de semana e feriados será realizado plantão domiciliar em sistema de rodízio entre os Conselheiros.

Art. 20 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Executivo Municipal.

Capítulo III – Da Competência

Art. 21 - A competência do Conselho Tutelar será determinada;

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;



§ 2º. As medidas de proteção poderão ser delegadas ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde tem sede a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Capítulo IV – Dos Impedimentos

Art. 22 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar: marido e mulher; ascendentes e descendentes; sogro e sogra, genro ou nora; irmãos; cunhado durante o cunhadio; tio e sobrinho; padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses descritas no *caput* deste artigo, qualificar-se-á como membro do Conselho Tutelar:

- I - o candidato com maior votação;
- II - em caso de empate, o mais idoso;

Capítulo V – Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 23 - O Conselheiro Tutelar perceberá gratificação, a ser fixada pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar o equivalente a 02 (dois) salários mínimos mensais.

§ 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Município de Matipó e será vinculada ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º. O servidor público municipal, investido no mandato de membro do Conselho Tutelar, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração, vedada a cumulação de vencimentos.

Art. 24 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo, nos termos do artigo 68 e seguintes, desta lei, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal ou assumir conduta pública desonrosa ou inidônea.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer parte interessada, assegurada ampla defesa.

§ 2º. A partir do recebimento da representação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselheiro ficará afastado de suas funções até julgamento final.

Capítulo VI – Da Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

SEÇÃO I – DA COMISSÃO ELEITORAL E DE JULGAMENTO

Art. 26 - O processo eleitoral será coordenado e conduzido pela Comissão Eleitoral e de Julgamento, composta de 05 (cinco) membros designados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 02 (dois) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 02 (duas) pessoas das entidades cadastradas;

III - 01 (uma) pessoa representativa da comunidade.

Parágrafo único. A função de membro da Comissão Eleitoral e de Julgamento é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 27 - As decisões da Comissão Eleitoral e de Julgamento serão tomadas por maioria de votos.

Art. 28 - Ocorrendo empate na votação e na ausência de outra forma de solução, a Comissão Eleitoral e de Julgamento submeterá a matéria à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá por maioria de votos.

Art. 29 - O mandato dos membros da Comissão Eleitoral e de Julgamento extinguir-se-á com a proclamação do resultado da eleição dos membros ao Conselho Tutelar.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 30 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 31 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios determinados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Matipó há mais de 05 (cinco) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau;

VI - comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "curriculum" documentado;

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º. Aplica-se, subsidiariamente, as normas da Constituição Federal, do Código Eleitoral e legislação eleitoral em vigor e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações posteriores -, quanto à elegibilidade e inelegibilidade de candidatos.

§ 2º. Não existindo candidatos que atendam aos requisitos deste artigo, deverá o Prefeito Municipal, por provocação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, adequar e tomar as providências legais para possibilitar a realização da eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 32 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, com ampla divulgação, podendo os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

interessados requererem o registro individual de suas candidaturas ao Conselho Municipal no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do edital, instruindo o pedido com os documentos necessários e comprovação dos requisitos do artigo 33, desta lei.

Art. 33 - Os candidatos ao Conselho Tutelar serão registrados perante a Comissão Eleitoral e de Julgamento.

Art. 34 - O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

- I - certidão expedida pela Justiça Eleitoral, Criminal e Civil;
- II - certidão de nascimento ou de casamento e carteira de identidade ou outro documento oficial com fotografia;
- III - comprovação de residência no Município pela Delegacia de Polícia, contrato de locação, declaração da Cia. Força e Luz Cataguazes Leopoldina, TELEMAR ou COPASA do último mês ao pedido de registro;
- IV - título de eleitor ou certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Abre Campo, de que o candidato é eleitor no Município de Matipó.

Art. 35 - Não ocorrendo impugnações ou sendo estas decididas, o Conselho Municipal fará os registros e divulgará as candidaturas.

Art. 36 - Após o registro das candidaturas, os candidatos deverão realizar prova de conhecimento específico do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no prazo mínimo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Somente poderão prosseguir no certame os candidatos que obtiverem pontuação mínima de acerto de 70% (setenta por cento) da prova.

§ 2º. Os candidatos poderão recorrer à Comissão Eleitoral do resultado da prova no prazo de 02 (dois) dias, sendo proferida a decisão no mesmo prazo.

§ 3º. Homologado o resultado da prova, e julgados os recursos, quando existirem, a Comissão mandará confeccionar as cédulas nos termos do inciso I, do artigo 43, desta lei, com os nomes dos candidatos aprovados.

Art. 37 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38 - Aplica-se, subsidiariamente, as normas da Constituição Federal, do Código Eleitoral e legislação eleitoral em vigor, para dirimir dúvidas quanto ao exercício do sufrágio e da apuração dos votos.

SEÇÃO III – DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 39 - Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará por Edital, imediatamente, para ciência dos interessados.

Art. 40 - Caberá a qualquer candidato, entidade filantrópica ou eleitor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do Edital, impugná-lo em petição fundamentada, juntando documentos ou indicando onde serão obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 - Os requerimentos de registros de candidaturas serão publicados por edital, em locais públicos e previamente indicados, com prazo de 05 (cinco) dias para receberem impugnações.

Art. 42 - A Comissão Eleitoral e de Julgamento, não recebendo impugnação, comunicará ao Conselho Municipal e se receber, imediatamente após o prazo descrito no artigo anterior, abrirá vista ao candidato pelo prazo de 03 (três) dias, para contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, e em igual prazo, a Comissão Eleitoral e de Julgamento emitirá sua decisão, publicando-a e comunicando ao Conselho Municipal.

Art. 43 - O interessado não se conformando com a decisão da Comissão Eleitoral e de Julgamento, no prazo de 03 (três) dias, poderá apresentar recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que o decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, por maioria de votos, em decisão irrecorrível.

§ 1º. É vedado nesta fase a participação dos Conselheiros membros da Comissão Eleitoral e de Julgamento.

§ 2º. O Presidente do Conselho, nesta fase, somente votará se ocorrer empate no julgamento.

Art. 44 - Não ocorrendo impugnações ou estas sendo decididas, o Conselho Municipal fará os registros, divulgará as candidaturas e mandará confeccionar as cédulas nos termos do inciso I, do artigo seguinte.

SEÇÃO IV – DO VOTO SECRETO

Art. 45 - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - cédula única, em papel branco, opaco e pouco absorvente, impressão em tinta preta, com espaço para o eleitor escrever o nome ou o número do candidato ou com os nomes e números de todos os candidatos em ordem alfabética ou determinada por sorteio;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar;

III - verificação de autenticidade da cédula única à vista das rubricas dos membros da mesa coletora de votos;

IV - emprego de urnas que assegure a inviolabilidade do voto.

SEÇÃO V - DA ANULAÇÃO E DA NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 46 - Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado, ficar comprovado:

I - que foi realizado em dia, hora e local diversos dos designados no Edital de Convocação, ou encerrada a coleta de votos antes da hora determinada sem que tenham votado todos os eleitores constantes da folha de votação;

II - que não foi cumprido qualquer dos prazos essenciais estabelecidos nesta lei;

III - ocorrência de fraude que comprometa sua legitimidade, importando prejuízo a qualquer candidato.



Parágrafo único. A anulação do voto não implicará na anulação da urna.

Art. 47 - Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe tenha dado causa, e nem aproveitará o seu responsável.

Art. 48 - Anulada a eleição, outra será convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do despacho anulatório.

Capítulo VII – Da Propaganda Eleitoral

Art. 49 - A propaganda dos candidatos ao Conselho Tutelar é permitida nos termos seguintes:

- I - a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre o nome do candidato;
- II - será permitida propaganda falada e escrita dos candidatos ao Conselho Tutelar nos termos do regulamento expedido pelo Presidente do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e até 72:00 (setenta e duas) horas antes do pleito eleitoral.

Art. 50 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade do candidato ao Conselho Tutelar.

Capítulo VIII – Da Seção Eleitoral de Votação

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DAS MESAS COLETORAS DE VOTOS

Art. 51 - A mesa coletora de votos funcionará sob a exclusiva responsabilidade de 01 (um) coordenador e 02 (dois) mesários com suplentes, designados pela Comissão Eleitoral e de Julgamento até 10 (dez) dias antes da eleição.

Art. 52 - Os trabalhos da mesa coletora de votos poderão ser fiscalizados pelos candidatos, através de fiscais, observando-se o seguinte:

- I - o candidato poderá indicar 01 (um) fiscal para cada mesa coletora de votos;
- II - somente será permitido a permanência de 05 (cinco) fiscais por mesa coletora de votos;
- III - o coordenador da mesa coletora de votos, utilizará do sistema de rodízio entre os fiscais, se for ultrapassado o número indicado no inciso anterior.

Art. 53 - Não poderão ser nomeados membros da mesa coletora de votos:

- I - os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive;
- II - os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - qualquer membro que fizer parte da diretoria e conselhos das entidades representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - Os mesários substituirão o coordenador da mesa coletora de votos de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º. Todos os membros da mesa coletora de votos estarão presentes ao ato de abertura, durante e no encerramento da votação, salvo motivo de força maior.

§ 2º. Não comparecendo o coordenador da mesa coletora de votos até 0:15 (quinze) minutos antes da hora determinada para o início da votação, assumirá a coordenação, o 1º (primeiro) mesário e na sua falta ou impedimento, o 2º (segundo) mesário e assim sucessivamente.

SEÇÃO II – DA COLETA DE VOTOS

Art. 55 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora de votos os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa estranha a direção da mesa coletora de votos poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação.

Art. 56 - Os trabalhos eleitorais da mesa coletora de votos terão duração mínima de 06:00 (seis) horas, observadas sempre as horas de início e encerramento previstas no edital de convocação.

Parágrafo único. Os trabalhos de votação só poderão ser encerrados antecipadamente se já tiverem votado todos os eleitores constantes da folha de votação.

Art. 57 - Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa coletora de votos, depois de identificado, assinará a folha de votação, receberá a cédula única rubricada pelo Coordenador e Mesários e, na cabine indevassável, após assinalar sua preferência, a dobrará, depositando-a em seguida na urna colocada na mesa coletora de votos.

§ 1º. Antes de depositar a cédula na urna, o eleitor deverá exhibir a parte rubricada à mesa coletora de votos e aos fiscais para que verifiquem, sem a tocar, se é aquela que lhe foi entregue.

§ 2º. Se a cédula não for a oficial o eleitor será convidado a voltar à cabine e a trazer o seu voto na cédula que recebeu.

§ 3º. Se o eleitor não proceder conforme o determinado, não poderá votar, anotando-se a ocorrência na Ata.

Art. 58 - Os eleitores cujos votos forem impugnados e, assinando lista própria, votarão em separado.

Parágrafo único. O voto impugnado será tomado da seguinte forma:

I - os membros da mesa coletora de votos entregarão ao eleitor envelope apropriado, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, se houver, nele coloque a cédula que assinalou;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o coordenador da mesa coletora de votos anotará no verso do envelope as razões da medida, para posterior decisão da Comissão Eleitoral e de Julgamento.

Art. 59 - São documentos válidos para identificação do eleitor:

- I - cédula de identidade;
- II - carteira de trabalho e previdência social;
- III - outro documento oficial com fotografia.

Art. 60 - Na hora determinada no Edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados em voz alta a fazerem entrega aos mesários da mesa coletora de votos dos documentos de identificação, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

§ 1º. Caso não haja mais eleitor a votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

§ 2º. As urnas devem ser lacradas, com aposição de tiras de papel gomado, rubricadas pelos membros da mesa coletora de votos, sempre que forem transportadas.

§ 3º. o coordenador fará lavrar ata, que também será assinada pelos membros e fiscais, se houver, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votantes, o número de votos em separado, se os houver, bem como resumidamente os protestos.

Capítulo IX – Da Seção Eleitoral de Apuração de Votos

SEÇÃO I – DA MESA APURADORA DE VOTOS

Art. 61 - A Sessão Eleitoral de Apuração será instalada imediatamente após o encerramento da votação, transformando a Mesa Receptora de Votos em Mesa Apuradora de Votos, obedecendo a mesma composição e coordenação.

Parágrafo único. A Mesa Apuradora de Votos será composta de escrutinador indicado pelo coordenador da mesa.

SEÇÃO II – DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 62 - Na contagem das cédulas da urna, o coordenador verificará se o seu número coincide com número da lista de votantes.

§ 1º. Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º. Se o total de cédulas for superior ao da lista de votantes, preceder-se-á à apuração, destacando-se dos votos atribuídos ao nome mais votado e o número de votos em excesso, desde que esse número seja inferior à diferença entre os dois mais votados.

§ 3º. Se o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre os dois mais votados, a urna será anulada.

Art. 63 - Finda a apuração, o Coordenador da Mesa Apuradora de Votos proclamará eleito membros do Conselho Tutelar, os 05 (cinco) candidatos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

obtiveram maior número de votos e os suplentes, pela ordem de votação, e fará lavrar ata dos trabalhos eleitorais.

§ 1º. A ata mencionará obrigatoriamente:

I - dia e hora de abertura e encerramento dos trabalhos;

II - local em que funcionou a mesa coletora de votos com nomes dos respectivos componentes;

III - resultado das urnas apuradoras, especificando-se o número de votantes, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato e registrando os votos brancos e nulos;

IV - número total de eleitores que votaram;

V - resultado geral da apuração dos votos;

VI - proclamação dos eleitos.

§ 2º. A ata geral de apuração dos votos será assinada pelo coordenador.

Art. 64 - Se o número de votos de urna anulada for igual ou superior a diferença entre os dois candidatos mais votados, não haverá proclamação dos eleitos pela Mesa Apuradora de Votos, cabendo à Comissão Eleitoral e de Julgamento realizar novas eleições, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 65 - A fim de assegurar eventual recontagem de votos, as cédulas apuradas permanecerão sob a guarda do Coordenador da Mesa Apuradora de Votos até a proclamação final do resultado da eleição.

SEÇÃO III – DO MATERIAL ELEITORAL

Art. 66 - A Comissão Eleitoral e Julgamento incumbe zelar para que se mantenha organizado o processo eleitoral, especialmente, ter sob sua guarda:

I - edital, folha de jornal e boletim do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de convocação da eleição;

II - cópias dos requerimentos dos registros dos candidatos e as respectivas fichas de qualificação dos mesmos;

III - cópias dos expedientes relativos à composição da mesa eleitoral;

IV - relação dos eleitores em condições de votar;

V - lista de votação;

VI - ata da sessão eleitoral de votação e de apuração dos votos;

VII - exemplar da cédula única de votação;

VIII - cópias das impugnações, dos recursos e respectivas razões.

Capítulo X – Dos Recursos

Art. 67 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, de plano, eventuais impugnações ao resultado da apuração, que poderão ser apresentadas no prazo de 02 (dois) dias, quando se dará a publicação oficial dos eleitos.

Art. 68 - Os prazos deste Título somente iniciam e terminam em dia útil e na contagem é excluído o dia de começo e incluído o dia de vencimento.



Capítulo XI – Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 69 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado e declarará eleitos, membros efetivos do conselho Tutelar, os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de sufrágios.

I - os 05 (cinco) candidatos subseqüentes, se houver, serão considerados suplentes e chamados eventualmente a servirem, pela ordem de votação.

II - se ocorrer morte, desistência ou impedimento legal, convocar-se-á o suplente remanescente com maior votação

III - se na hipótese do inciso anterior, remanescer dois ou mais candidatos com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

IV - os candidatos eleitos serão empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, às 17:00 (dezesete) horas, em sessão solene, no local de funcionamento do Conselho Tutelar, ou outro local especialmente designado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos candidatos e às autoridades civis e militares constituídas no Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

TÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 70 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conjuntamente com o Tesoureiro.

§ 2º. A movimentação contábil do Fundo será executada pela Seção de Contabilidade e Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Capítulo II – Da Competência

Art. 71 - Compete ao Fundo Municipal:

I - administrar os recursos consignados na lei orçamentária e os específicos por ele captados destinados aos programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente conforme resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - controlar e registrar os recursos captados através de convênios.

Capítulo III – Dos Recursos do Fundo

Art. 72 - O Fundo Municipal será constituído por:

I - dotação consignada no orçamento municipal para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - valores provenientes das multas previstas no artigo 214 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 ao 285, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e de realização de eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município de Matipó e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, constituir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no prazo de 120 (cento e vinte) dias será realizada a 1ª (primeira) eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 74 - O 1º (primeiro) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da nomeação de seus membros, elaborará o Regimento Interno e elegerá os membros da diretoria.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado pelo Prefeito Municipal e instituído mediante decreto.

Art. 75 - O mandato dos membros do 1º (primeiro) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terminará em 31 de dezembro de 2003.

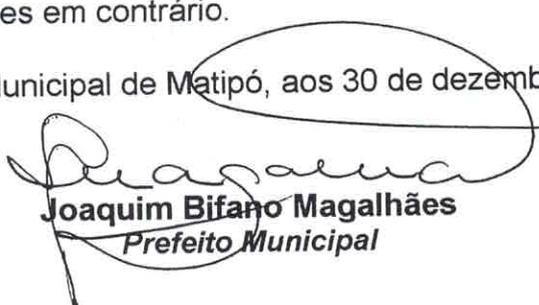
Art. 76 - O mandato dos membros do 1º (primeiro) Conselho Tutelar terminará em 31 de dezembro de 2004.

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao orçamento vigente, por Decreto do Executivo, para atender às despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 78 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.589, de 31 de maio de 1993, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 30 de dezembro de 2002.


Joaquim Bifano Magalhães
Prefeito Municipal